

**NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS:  
UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E  
ARGENTINA COM OS PAÍSES DA PENÍNSULA  
IBÉRICA**

LEGAL NATURE OF CRYPTOCURRENCIES: A  
COMPARATIVE STUDY BETWEEN BRAZIL AND  
ARGENTINA WITH THE COUNTRIES OF THE  
IBERIAN PENINSULA

**Joelma Cordeiro Candido\***  
**Enrique Duarte Romero\*\***

\*Doutoranda em Direito  
(Universidade Nacional de  
Educação a Distância – UNED/  
ESPANHA);  
Mestre em Fiscalidade Internacional  
(Universidade Internacional de la  
Rioja – UNIROJA/ESPANHA).  
E-mail: joelma.py@gmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2173-4241>

\*\*Doutor em História Econômica  
(Universidade de São Paulo – USP/  
SP).  
Mestre em Economia (Pontifícia  
Universidade Católica de São  
Paulo – PUC/SP).  
E-mail: enriqueromero@ufgd.edu.  
br  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6594-8570>

**Como citar:** CANDIDO, Joelma Cordeiro; ROMERO, Enrique Duarte. Natureza jurídica das criptomoedas: um estudo comparado entre Brasil e Argentina com os países da Península Ibérica. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 2, p.130-150, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p130-150. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** No propósito de obter uma aproximação do conceito e natureza jurídica das criptomoedas, abordamos esta temática a través do estudo dogmático-jurídico e comparado entre as diversas fontes teóricas e bibliográficas de cada um destes países, concentrando-se mais nas instituições oficiais de cada um deles, no entanto as criptomoedas, entre elas o Bitcoin, tem se posicionado no mercado como um meio de pagamento e de troca, carente de regulamentação jurídica, torna-se um bem que até a presente data tem um elevado valor econômico, porém, distante de uma regulamentação que possa dotar aos seus usuários de garantia e segurança em sua operacionalidade. Em relação a sua natureza jurídica, para o qual, comparar-se-ão no decorrer deste estudo com as legislações dos Estados membros destes blocos econômicos. Constatou-se a dificuldade de chegar a um conceito unívoco, pois de acordo com as análises sobre o possível conceito que o Código Civil destes Estados pode oferecer, o que estes Estados têm em comum é a não adoção das criptomoedas como moeda de curso legal e meio de pagamento compulsório. No entanto, apesar da sua volatilidade a qual é alertada pelos organismos competentes, estes Estados não proíbem a sua comercialização e reconhecem como um ativo.

**Palavras-chave:** criptomoedas; moeda; natureza jurídica; meio

de pagamento.

**Abstract:** In order to obtain an approximation of the concept and legal nature of cryptocurrencies, we approach this theme through a dogmatic-legal study and comparison between the different theoretical and bibliographical sources of each of these countries, focusing more on the official institutions of each of them, however, cryptocurrencies, including Bitcoin, have positioned themselves in the market as a means of payment and exchange, lacking legal regulation, becoming a good that to date has a high economic value, however, far from a regulation that can provide its users with guarantee and security in its operation. In relation to its legal nature, for which, it will be compared in the course of this study with the legislation of the Member States of these economic blocs. It was difficult to arrive at a univocal concept, because according to the analysis of the possible concept that the Civil Code of these States can offer, what these States have in common is the non-adoption of cryptocurrencies as legal tender and compulsory means of payment. However, despite its volatility which is warned by the competent bodies, these States do not prohibit its commercialization and recognize it as an asset.

**Keywords:** cryptocurrencies; coin; legal nature; means of payment.

## INTRODUÇÃO

Este artigo foi realizado a partir do estudo comparado entre as diversas fontes de cada um destes países, concentrando-se mais nas instituições oficiais de cada um deles. Desta maneira, deu-se prioridade às leis vigentes de cada Estado, assim como os pronunciamentos emitidos pelo Banco Central e da Comissão Nacional de Valores da Argentina. Já no Brasil, optou-se mais pelas normativas do Banco Central, por dispor de uma normativa mais avançada, também foi analisado os ofícios emitidos pela Comissão Nacional de Valores e Mercados.

Enquanto aos países da Península Ibérica, a preferência recaiu, no caso da Espanha analisou-se a norma civil e os pronunciamentos do Banco da Espanha e também da Comissão Nacional de Valores. Enquanto ao outro país ibérico, Portugal, a fonte de maior consulta foi a norma civil e os pronunciamentos do Banco de Portugal e da Comissão de Mercados de Valores Mobiliários. Também foram consultados o parecer da doutrina que se pronunciaram em diversos meios e contrastando com o entendimento dos órgãos governamentais.

Este trabalho realizou-se no intuito de obter uma aproximação do conceito sobre a natureza jurídica das criptomoedas, nos Estados que foram objeto de estudo. No entanto, considerou-se a necessidade de esclarecer para os leitores de forma sucinta o que é uma criptomoeda e suas semelhanças com a moeda digital, pois as criptomoedas, especificamente o Bitcoin, na data que se escreve e estas linhas foi a notícia do momento por sua alta valorização no mercado.

A abordagem sobre o conceito e natureza jurídica das criptomoedas realizou-se de acordo com a doutrina e a legislação dos países da América Latina (Argentina e Brasil), por serem os dois membros do MERCOSUL e dos Estados Ibéricos (Espanha e Portugal), pelos avanços do Banco Central Europeu em torno dessa questão, que já foi parar no Tribunal de Justiça da União Europeia e em Espanha, que no ano 2019, conta com uma sentença do Tribunal Supremo de um recurso de Cassação.

As criptomoedas vêm ganhando espaço no meio econômico, assim, se faz necessário dotar aos seus usuários de certeza e confiança jurídica sobre a natureza desse “bem digital valioso<sup>1</sup>”, saber ao certo até onde vai o amparo legal sobre essas transações cujos meios de troca por uma das partes são criptomoedas, é que para um grupo de doutrinários, esse bem é imaterial o que faz associar o conceito de criptoativos pela sua especificidade.

O Banco Central tanto da Argentina como do Brasil, assim como o Banco Central Europeu, vem alertar sobre os riscos de se operar com esse bem digital e alerta que não são moedas, por não serem emitidas e respaldadas por nenhum órgão público e vale mencionar que ele não pode cumprir com as funções de uma moeda de curso legal e pagamento forçoso. Tudo isto,

---

1 Esta interpretação vertida pelo tabelião Ignacio Gomá Lanzon citado por María de la Concepción Domínguez (2019), de acordo com estudos em conjunto realizado por Alberto Gómez Turíbio (informático), Ignacio Gomá Lanzón (tabelião) e Paulo Fenández Burgueño (advogado), sobre a escritura de constituição de uma sociedade de acordo com o artigo 58,1 da Lei de sociedades de capital da Espanha, na qual foi aportado Bitcoin como capital inicial, o tabelião incorporou na escritura pública no seguinte termo; “um Bitcoin é um bem patrimonial imaterial. Em quanto ao termo valioso está dado por sua cotação no mercado atual, no qual um Bitcoin a criptomoeda analisada está valendo 50.525 Dólares Americanos de acordo com o anúncio no site [www.inveting.com](http://www.inveting.com)

pode marcar uma revolução no sistema financeiro se o efeito da confiança associada aos benefícios potencializar sua adoção de forma massiva.

## 1 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS DAS CRIPTOMOEDAS COM A MOEDA DIGITAL OU ELETRÔNICA

Para iniciar este estudo nos propusemos expor esses dois vértices do prisma, neste caso é necessário oferecer uma definição de cada uma na seguinte ordem.

### 1.1 CRIPTOMOEDAS

De acordo com o estudo realizado por Maria De La Concepción Domínguez (2019, p. 13), “as criptomoedas desde um ponto de vista técnico é um código binário que vincula as transações entre os usuários, e os dados são conservados em uma base de dados que funciona como registro de todas as transações realizadas”, desde uma perspectiva econômica são unidades de conta virtual administrados por meios informáticos através da tecnologia *blockchain* o que faz possível o intercâmbio entre contas.

Nas palavras de Ibai Adenso González Puente (2018, p. 2), as criptomoedas são uma representação digital de valor não emitidas pelos órgãos públicos, portanto, não está avalizada por uma moeda fiduciária, porém, aceita como meio de pagamento, tanto por pessoas físicas como jurídicas, podem ser transferidas e guardadas por meios eletrônicos sem intermediários, mas não tem a consideração de dinheiro.

Verificou-se que, até a presente data em que se escreve este artigo, são vários os tipos de criptomoedas em circulação, mas, devido às limitações do alcance deste estudo, será abordado o que se refere ao Bitcoin, por ser a criptomoeda mais conhecida.

Portanto, uma criptomoeda é criptoativo que atualmente está sendo utilizada como meio de pagamento para os intercâmbios de bens ou serviços, tem um funcionamento descentralizado o que permite um intercâmbio direto entre os pares sem a presença de intermediários. Consiste em um certificado com código do dono, tem um valor flutuante com um comportamento semelhante aos de títulos de valores como ações, neste caso, o valor das criptomoedas, segundo Mariana de Alva *et al.* (2015, p. 111), está relacionado aos seguintes fatores; demanda, confiança e aceitação

Para Mariana de Alva *et al.* (2015, p. 112), as criptomoedas têm algumas características que lhe são próprias e se destacam pela eficiência, segurança e facilidade de intercâmbio, sendo as mais relevantes a critério desse estudo as seguintes:

- 1- Não estão sobre a dependência de nenhum Estado;
- 2- São descentralizadas, por tanto, não está controlada por nenhum Estado ou órgão financeiro ou mesmo por empresas;
- 3- Seu sistema de criptografias o faz que seja inviolável<sup>2</sup> e não é possível a falsificação

- ou ser utilizada de forma duplicada;
- 4- Transações irreversíveis;
  - 5- Pode ser trocado com outras moedas tipo, Peso argentino, Real brasileiro, Euro e outras moedas de curso legal.
  - 6- Custo mínimo, neste caso, as tarifas são muito mais baixas que as do sistema financeiro tradicional porque o percentual que é direcionado aos mineradores é ínfimo.
  - 7- Ausência de intermediários na rede de operações, pois são pares a pares.
  - 8- Privacidade, uma de suas características mais relevantes, embora existam criptomoedas que asseguram o anonimato como a *Monero*, não é o caso do Bitcoin.
  - 9- O protocolo Bitcoin permite que através dele sejam criadas outras criptomoedas, como o *Letcoin* e outras mais que já estão circulando.

Para Agustín Díez (2019, p. 40), em seu artigo intitulado; Criptomoedas, Economia e Direito ele estima que a definição mais difundida seja a da página web do Bitcoin titulado como “Uma inovadora rede de pago e um novo tipo de dinheiro” (BITCOIN, [2021]), são arquivos, bits com dados, assimiláveis aos PDF ou MP3, cuja função é usada como meio de pagamento através da internet e por uma rede de mineradores que validam cada operação.

Neste contexto o Banco Central Europeu, sucessivamente, BCE, define o Bitcoin como uma unidade de valor digital com intercâmbio eletrônico, sem existência física, com desenvolvimento e acompanhamento através de uma rede de computadores dispersas, utilizando fórmulas matemáticas, não está sobre nenhuma autoridade Estatal, portanto não é considerado uma moeda por não ser emitida por uma autoridade pública e controlada por um organismo estatal, também destaca a ausência de um valor nominal o qual é um requisito de uma moeda, o que faz com que seja arriscado para os usuários por não estarem protegidos pelas instituições dos Estados (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2016).

De acordo com Montiano Monteguido e Francisco Javier García (2019, p. 129), a denominação de criptomoedas faz jus as suas principais características, sendo a primeira referente aos dados encriptados e a segunda por sua funcionalidade de se estabelecer em um meio de pagamentos eletrônicos sujeitos a cotação de valor econômico.

## 1.2 MOEDA DIGITAL

É um mecanismo para transferência eletrônica de dinheiro fiduciário que seja reconhecido pelos órgãos públicos de cada Estado como de curso legal no país de sua emissão e circulação (DENOYA ROLLA, 2019, p. 4).

E para Agustín Díez (2019, p. 31), pode ser também conhecido como *Emoney*, refere-se a um meio de pagamento eletrônico que obriga em direito de dinheiro o uso de uma moeda de curso legal, o que faz a diferença da criptomoeda, consiste na infraestrutura que este requer; um exemplo

---

2 Em relação à inviolabilidade e falsificação, este criptoativo não está imune às fraudes.

claro está relacionado com as transações vinculadas ao *Paypal* que o usuário paga uma compra realizada via internet, mas, esta moeda virtual está associada a um cartão de crédito que é um contrato que as partes têm direitos e obrigações semelhantes aos de uma operação com dinheiro físico ou metálico, outra questão é que este cartão de crédito está avalizado em uma moeda de curso legal ou fiduciária.

De acordo com Alejandro Neut (2020), quem define a Central Bank Digital *Currency* (sucessivamente, CBDC), como acrônimo do dinheiro digital emitido pelos bancos centrais de cada Estado, que existe antes do Bitcoin, cita exemplos como os depósitos nos bancos é dinheiro digital assim como as reservas nos cofres do BCE. No entanto, é também um ativo com aval da autoridade monetária do Estado emissor e tem uso universal.

Para Natalia Espanhol (2021), a principal diferença entre uma moeda digital e uma criptomoeda está na forma de emissão, sendo a moeda digital centralizada e o único órgão que pode emití-la é o Banco Central do Estado em questão e sem limites<sup>3</sup>, as criptomoedas são descentralizadas através de um procedimento de mineração em uma rede de computadores privados e sem nenhum controle estatal e com o limite de 21.000.000, no caso do Bitcoin.

De acordo com a publicação da Funds Society, o Banco Internacional de Pagamento (sucessivamente, BIS), emite um relatório que destacam algumas características que devem reunir às moedas digitais ou CBDC as quais são:

- 1- Conversão e valor igual ao do dinheiro físico o que evitará a flutuação;
- 2- Serão aceitas e estarão disponíveis para todo tipo de transação já seja *online* ou mesmo *offline*;
- 3- Baixo custo na criação e distribuição;
- 4- Serão permitidas operações entre os diferentes sistemas bancários;
- 5- Serão tipificadas como moeda legal por ter aval do Banco Central do Estado emissor (BANCO INTERNACIONAL DE PAGOS, 2020).

De acordo com a opinião do BCE do dia 12 de outubro de 2016 sobre a proposta da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que modifica a Diretiva 2015/819 da União Europeia apresenta-se um quadro ilustrativo as seguintes diferenças e semelhanças (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2016).

**Quadro 1** - Diferenças e semelhanças entre as criptomoedas e as moedas digitais

Diferenças	Semelhanças
✓ Não são consideradas moedas de curso legal.	✓ Consideradas um mecanismo de câmbio por bens ou serviço até mesmo como instrumento de pagamento.

<sup>3</sup> Refere-se as quantidades de emissão pelo Banco Central dos Estados, do ponto de vista normativo os Estados têm esta prerrogativa, porém a emissão sem limites de moedas poderá levar ao aumento da inflação.

✓ Flutuações do valor.	✓ Pode ser trocadas por qualquer moeda.
✓ Não tem garantia de câmbio.	
✓ Confiança dos atores econômicos.	

Fonte: Elaboração própria, a partir das diversas normativas e doutrina que foram abordadas.

## 2 APROXIMAÇÃO A SUA NATUREZA JURÍDICA

A determinação da natureza jurídica das criptomoedas gera diversas consequências no trajeto jurídico. Isto inclui a quem deve regulamentar como estas operações devem tributar, até mesmo quais são as obrigações para as partes nesta operação com as criptomoedas. Não existe legislação mesmo nos países avançados que tenham regulamentado de forma clara e direta este fenômeno chamado de criptomoedas, no entanto, analisou-se como os Estados latino-americanos e europeus que são objeto desse estudo vêm se aproximando da temática envolvida que, desde o ponto de vista de Byron Acohido (2019), o bitcoin iniciou uma nova revolução tecno-industrial. Em continuação apresentamos algumas especificações dos países membros de ambos os blocos econômicos sobre a temática em estudo.

### 2.1 ARGENTINA

Sobre a luz do Código Civil e Comercial argentino, nos artigos 15 e 16 integram o patrimônio das pessoas os direitos e as coisas, este direito recae sobre os bens suscetíveis de valor econômico e os bens materiais se chamam coisas, a lei confere a definição de bens, todos aqueles objetos imateriais suscetíveis de valor (os direitos) e as coisas como bens materiais também suscetíveis de valor econômico, as criptomoedas são bens imateriais que podem ser obtido e entregue como meios de pagamento. Quando se adquire as criptomoedas<sup>4</sup> o comprador passa a possuir um bem que vai somar-se ao valor do seu patrimônio (MUÑIZ, 2020).

As perspectivas das autoridades desse país, como os da Unidade de Informação Financeira (no sucessivo, UIF), a qual define no Art. 2 da Resolução 300/2014 que moedas virtuais são a representação digital de valor que pode ser comercializada digitalmente e suas funções serão; estabelecer como um meio de pagamentos, unidade de conta e uma reserva de valor, porém, não confere a esta o curso legal do dinheiro, porque não são emitidas nem avalizadas por nenhum país, outra questão relevante é o registro de operadores e a obrigação de comunicar a instituição todas as operações com moedas virtuais, que entendemos serem as criptomoedas, como encontramos em (CÁMARA DE INDUSTRIA Y COMERCIO ARGENTINO - ALEMANA, 2020).

No entanto a Comissão Nacional de Valores (no sucessivo, CNV), emitiu um comunicado alertando aos investidores sobre os riscos de operar com as moedas virtuais ou *tokens* (no sucessivo, ICOs), textualmente explicita: “O conceito de ICOs se refere à forma digital de recardar fundos

<sup>4</sup> Para comprar criptomoedas se faz um cadastro em uma plataforma de intercâmbio de criptomoedas, isto gera uma relação contratual que configura direitos e obrigações.

públicos a través de uma oferta inicial em moedas virtuais ou *tokens*, implementadas sobre uma cadeia de blocos conhecida como *blockchain*, são investimentos especulativos de alto risco.” (COMISIÓN NACIONAL DE VALORES, 2017).

Entre os riscos assinala-se: falta de normativa específica, flutuação dos preços e falta de liquidez, potencializa fraudes, pouca informação, projetos em etapas iniciais, falhas tecnológicas de infraestrutura e o caráter transacional das criptomoedas (COMISIÓN NACIONAL DE VALORES, 2017).

O Banco Central Argentino (no sucessivo, BCRA), emitiu vários comunicados os quais são:

- a) “A” 6770 do dia 01 de setembro de 2019, que se refere a medida de liquidação de divisas;
- b) “A” 6823 do dia 31 de outubro de 2019, este proíbe a compra de criptomoedas em casas de câmbios do exterior com o uso de cartões de crédito<sup>5</sup> a intenção foi evitar a fuga de Dólares de suas reservas, por certo, uma medida cambial, logo após emitiu outro comunicado;
- c) “A” 7030 do dia 28 de maio de 2020, que foi modificado pelo “A” 7042 do dia 11 de junho de 2020, neste comunicado estabelece que os sujeitos que concorram ao mercado único e livre de câmbios para adquirir divisas e que ao mesmo tempo são títulos de ativos externos por um valor superior a USD 100.000,00 deverão dispor deles para pagar suas obrigações internacionais, inclui como ativo, as criptomoedas, assim como outra normativa cambial e com a mesma finalidade de reduzir a fuga de dólares do país. Porém, ao que indica nenhuma medida para regulamentar as transações, nem lhes são aplicáveis às restrições do BCRA e da CNV, motivo que fez com que as operações aumentem substancialmente no último período (BCRA, 2019a, 2019b, 2020).

## 2.2 BRASIL

De acordo com os artigos 887 a 926 do Código Civil/2002, as criptomoedas são definidas como um bem imaterial, utilizado na troca de bens ou serviços. Não deve ser considerado como um título de crédito eletrônico, por não cumprir os requerimentos de criação e circulação. Também não deve ser considerada uma moeda em vista que somente os órgãos governamentais têm esta prerrogativa, a qual é definida por força de lei, e no Brasil, a prerrogativa é da União (BRASIL, 2002).

Desde uma apreciação contratual, as criptomoedas se enquadram na troca ou permuta pela sua ampla definição com sinônimos de câmbio, escambo, comutação e permutação de acordo com a doutrina. Este contrato é disciplinado pelo Art. 533 do Código Civil/2002, que de acordo a sua definição, as operações com criptomoedas se enquadram neste termo, pois não requer de solenidades, é consensual por quanto se concretiza com a declaração de vontade das partes,

<sup>5</sup> Emitidos por entidades locais.



produzindo seus efeitos obrigatórios de forma imediata (SOUZA, 2015).

Nas palavras de Barossi Filho e Sztajn (2015, p. 263), “as moedas como a *bitcoin* são bens virtuais e privados, que aceitas como bem intermediário de troca, uma das funções da moeda, não têm curso forçado, mas, ajustada sua circulação por alguns agentes econômicos, terá, entre eles, poder liberatório.”

Reforça esta linha de entendimento quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre Conflito de competência, cuja sentença decretou-se nesses termos: que as operações com criptomoedas não encontram regulação no ordenamento jurídico brasileiro, porque as moedas virtuais não são consideradas moedas pelo Banco Central do Brasil (no sucessivo, BCB), nem como valor mobiliário pela Comissão Nacional de Valores Mobiliários (CNVM) (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2018, p. 1).

Por outro lado, o BCB emite um comunicado em seu site no dia 26/08/2019, no qual reconhece as criptomoedas como bens “ativos digitais”, que desde então passarão a formar parte do cômputo na balança comercial do país. A inclusão advém da recomendação dada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), o qual “recomendou classificar as operações de criptoativos como ativos não financeiros produzidos, o que implica sua compilação na conta de bens do balanço de pagamentos.” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019).

Mas este comunicado do BCB não converte as criptomoedas em moeda legal como meio de pagamento compulsório como é a moeda Real, Dólar, Peso ou Euro, como tem feito o estado japonês onde as criptomoedas já têm este status (RIGUES, 2019).

Por sua vez a Comissão de Valores Mobiliários (no sucessivo, CVM) emite no dia 12 de janeiro de 2018 o Ofício Circular nº 1/201//CVM/SIN, no qual proíbe investimentos nos fundos regulados pela instrução CVM Nº 554/14 com criptomoedas, baseando-se na definição dada neste ofício que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos disposto no artigo dois da instrução 554/14, posteriormente num comunicado do dia 07 de março de 2018 essa autarquia esclareceu que não recomenda nem ratifica oferta de criptomoedas (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2018, p. 1).

Porque a CMV de acordo com as prerrogativas, seu trabalho se limita a verificar se as ICOs estão enquadradas nas definições de valores mobiliários estabelecidos na norma, caso não sejam, o órgão não tem competência regulamentar, dito isto, o órgão instrui os investidores sobre possíveis riscos de fraudes do tipo pirâmides, lavagem, evasão fiscal e também reforçou sobre a volatilidade dos ativos virtuais (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2018, p. 1).

No entanto, cabe analisar a recentemente sancionada lei 14.478, de 21 de dezembro de 2022, a qual dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e altera outras normativas vigentes sobre fraude e lavagem de ativos. A citada lei considera que os ativos virtuais são representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realizar pagamentos, fato é que não estabelece como moeda de curso legal, ou seja meio de pagamento compulsório (BRASIL, 2022b, p. 3).

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 9-2022, o qual dispõe sobre a emissão da moeda

nacional no formato digital, cujo Art. 2º que modifica o Ar.10 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 nos seguintes termos;

Art.10. Compete privativamente ao Banco Central da república do Brasil. I- Emitir moeda-papel e moeda metálica, ou em formato digital como infraestrutura do mercado financeiro vinculada ao Sistema de Pagamentos Brasileiro e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (BRASIL,2022a, p. 2).

O BCB será o responsável por autorizar a emissão e garantir a paridade de valor econômico como a moeda impressa que circula no meio físico, assim como a responsabilidade desta autarquia de reparar danos decorrentes de falhas operacionais, cibernéticas e de proteção de dados pessoais. O que a faz notoriamente diferente dos criptoativos que é o objeto de análise, pois estas terão a validação do órgão central e por tanto, será moeda de curso legal e de pagamento forçoso transacionada em meios digitais (BRASIL,2022a, p. 1-4).

### 2.3 ESPANHA

Pode-se aproximar a uma definição das criptomoedas de acordo com os artigos 335 e 337 do Código Civil Espanhol como bem móvel digital suscetível de apropriação, não fungível por suas características próprias (ESPAÑA, 1989). Cabe realçar que são bens imateriais em forma de unidade de conta, divisíveis, deflacionários cuja existência está sustentado em uma tecnologia subjacente configurada em forma de rede de blocos mais conhecida por *blockchain*, que através de algoritmos matemáticos e códigos criptográficos que criam e se transmite esse bem (DOMÍNGUEZ, 2019, p. 16).

No discurso de María De La Concepción Domínguez (2019, p. 15), esta interpretação se fortalece a partir da aprovação de uma escritura pública de constituição de uma sociedade limitada na Espanha, na qual o cartorário que registrou a escritura frisou que as criptomoedas não são dinheiro eletrônico nem forma parte do sistema monetário da União Europeia, mas precisou que é um bem digital que se pode comprar com dinheiro local ou outra moeda estrangeira, também pode ser utilizado como meio de pagamento para intercambiar bens ou serviços, em resumo, o que foi dito é um bem patrimonial imaterial na forma de um documento eletrônico e sobre o qual se exerce um direito real.

Neste contexto Victor Asensio Borrellas (2018, p. 2), critica a definição dada pelo cartorário expondo o seu parecer a respeito e afirma que para qualificar as criptomoedas como objeto de direito real avança além disso, pressupõe a existência de um bem material no qual possa ser exercido um poder imediato e direto, por tanto, o mencionado autor concluiu que corresponde uma definição mais ampla como um direito sobre algo com valor econômico.

O posicionamento da Comissão Nacional de Mercado de Valores (COMISSÃO DE

VALORES MOBILIARIOS, 2018, p. 1) (no sucessivo, CNMV) e do Banco da Espanha (no sucessivo, BE), deu-se a conhecer através do comunicado do dia 08 de fevereiro de 2018 em que se esclarece que as criptomoedas não estão sobre proteção de nenhum banco central ou sequer outras autoridades públicas, mas devido a sua evolução e aceitação voluntária é uma alternativa de pagamento com características bem diferentes da moeda tradicional. Entre as características se mencionam as seguintes;

- i) Não é obrigatório aceitar como meio de pagamento.
- ii) Tem uma circulação muito limitada.
- iii) Seu valor é flutuante<sup>6</sup>, o que dificulta considerá-la como um depósito de valor ou unidade de conta estável.

Conclui o informe que, até o momento nenhuma emissão de criptomoedas ou ICOs foi registrada, autorizadas ou verificadas por nenhum órgão do governo espanhol, por tanto os detentores destes bens não poderão se beneficiar das garantias e proteção do sistema financeiro ou de investimentos, faz uma alerta sobre os riscos associados como ausência de regulamento, caráter internacional, ausência de valor intrínseco, problemas de liquidez e volatilidade e informação inadequada (BANCO DE ESPAÑA, 2018, p. 3).

## 2.4 PORTUGAL

Assim como as normativas dos demais países que são objeto deste estudo, a normativa portuguesa também não tem uma definição clara da sua natureza jurídica, não podendo classificá-la como moeda pelas limitações de emissão, não são controladas por um órgão do governo o faz desse ativo digital uma espécie de bem *sui-generi*.

Dito isto, nos remete analisar uma possível configuração de sua natureza desde a concepção do Código Civil, sobre o conceito de bens móveis alcinhado no artigo 205, como *coisas* sujeitas ao registro público. Compreende-se que as criptomoedas não estão sujeitas aos registros públicos, portanto, não lhe cabe este conceito de “coisas móveis” dado pelo Código Civil, agora analisa-se o conceito conferido de coisas divisíveis pelo artigo 209, como coisas que podem ser fracionadas sem alteração da sua substância, redução do valor ou um prejuízo para o fim que se destina (PORTUGAL, 1966).

Neste caso, existe uma aproximação mais razoável para definir as criptomoedas como bens divisíveis, porém, denota um distanciamento da legislação analisada dos outros estados, talvez seja esta uma das maiores dificuldades que se tem tanto em nível interno dos países no contexto global, para estabelecer sua natureza de forma unificada, o que, facilitaria para consumidores e operadores dessa grande rede.

---

<sup>6</sup> As moedas fiduciárias também têm um valor flutuante no mercado cambiário, o que faz a diferença é que está tem um valor intrínseco em si mesma e está garantida pelo órgão público.

Por sua vez, o Banco de Portugal, anuncia no site oficial no dia 10/03/2015, sobre o título (Moedas virtuais) que, as atividades de emissão e comercialização de moedas virtuais não está regulada, nem controlada pelo Banco de Portugal e outra autoridade do sistema financeiro nacional, ou europeia, neste caso, o BCE. Desta maneira, não faz destas atividades, ilegais ou proibidas, porém, os operadores destas atividades ou mesmos entidades não estão sujeitas a obrigações nem é necessário contar com autorização ou registro do Banco de Portugal, além disso, não está sujeita aos controles e supervisão do sistema financeiro. Este organismo alinhado às recomendações do BCE emite a Carta Circular nº 11/2015/DPG (BANCO DE PORTUGAL, 2015), na qual dispõe que;

- i) As moedas virtuais ou criptomoedas, não tem curso legal e aceitação forçosa;
- ii) Não estão amparadas sobre a proteção legal que possa garantir o consumidor que as utilize a sua restituição do valor pago em tal conceito;
- iii) Não há um fundo público destinado a garantir o valor dessas moedas, nem restituir as perdas no caso de desvalorização;
- iv) O usuário desses bens pode perder o investimento na plataforma de negociação por diversos riscos associados de acordo às recomendações do BCE, na qual se identifica uma série de riscos associados a estes ativos.

E por último, observa-se a recomendação feita às instituições de crédito e outras, a se abster de comprar, deter ou vender moedas virtuais (BANCO DE PORTUGAL, 2015, p. 1).

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (no sucessivo, CMVM), no dia 23 de julho de 2018, emitiu um comunicado sobre o lançamento de ICOs relativo à qualificação jurídica dos *tokens* ou criptomoedas, nessa ordem informa que os ICOs são transações com perspectivas de obter financiamento do público através da emissão de criptomoedas, neste caso, as criptomoedas podem apresentar uma situação jurídica fungível passível de transmissão em mercado, portanto, podem constituir valores mobiliários atípicos caso se cumpram os requerimentos enunciados no artigo Primero do Código dos Valores Mobiliários (no sucessivo, CdVM) (COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2018, p. 1).

De acordo com o citado artigo, para que as criptomoedas tenham a configuração de valores mobiliários, a condição que deve ser avaliada a efeitos da interpretação do artigo 1.º do CdVM são as seguintes;

1. Um *tokens* ou Criptomoeda será um valor mobiliário caso seja um documento representativo de uma ou mais situações jurídicas de natureza privada e patrimonial (i.e direitos e deveres);
2. Um *token* será um valor mobiliário caso, tendo em conta (s) situação (ões) jurídica (s) representada (s), seja comparável com valores mobiliários típicos;
3. Para efeitos do previsto no número anterior, deve nomeadamente considerar-se a previsão, nas informações disponibilizadas pelo emitente, de elementos dos quais possa decorrer uma vinculação do emitente à realização de condutas das

quais resulte uma expectativa de retorno para o investidor, como sejam: a) O direito a um rendimento (por exemplo, se o *token* conferir direito a lucros ou a um juro); ou b) A prática de atos por parte do emitente ou entidade relacionadas adequadas a incrementar o valor do *token* (COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, 2018, p. 1).

Para os países membros da União Europeia (no sucessivo, UE), é imprescindível analisar de forma minuciosa como diversos órgãos da UE tem se posicionado sobre o assunto das criptomoedas, dentre os meios interpretativos pode-se contar com os informes emitidos pelo BCE, nesta temática o BCE já vem se aproximando desde 2012, quando emitiu um parecer e definiu nos seguintes termos; “um tipo de dinheiro digital e não regulado, normalmente emitido e controlado por seus criadores, é usado e aceitado entre os membros de uma conta concreta comunidade”. (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2012, p. 9) these communities have created and circulated their own currency for exchanging the goods and services they offer, and thereby provide a medium of exchange and a unit of account for that particular virtual community. This paper aims to provide some clarity on virtual currencies and tries to address the issue in a structured approach. It is important to take into account that these currencies both resemble money and necessarily come with their own dedicated retail payment systems; these two aspects are covered by the term “virtual currency scheme”. Virtual currency schemes are relevant in several areas of the financial system and are therefore of interest to central banks. This, among other things, explains the ECB’s interest in carrying out an analysis, especially in view of its role as a catalyst for payment systems and its oversight role. This report begins by defining and classifying virtual currency schemes based on observed characteristics; these might change in future, which could affect the current definition. A virtual currency can be defined as a type of unregulated, digital money, which is issued and usually controlled by its developers, and used and accepted among the members of a specific virtual community. Depending on their interaction with traditional, “real” money and the real economy, virtual currency schemes can be classified into three types: Type 1, which is used to refer to closed virtual currency schemes, basically used in an online game; Type 2 virtual currency schemes have a unidirectional flow (usually an inflow. Logo adverte que pode mudar essa definição com o passar do tempo devido as suas características.

No informe do ano de 2015, mudam-se a definição dada no parecer de 2012, e fica definido como; “a moeda virtual por tanto, pode-se definir como uma representação digital de valor, não emitida por um banco central, crédito instituição de dinheiro eletrônico, que em algumas circunstâncias, pode-se usar como uma alternativa ao dinheiro.” (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2015, p. 25).

Declara-se que as definições podem variar de acordo com o contexto envolvido como; sistema tributário e registro de operadores perante os órgãos de controle e combate aos ilícitos financeiros, mas, no entanto este relatório de 2015 deixa claro que o alcance do trabalho era limitado, mas o alvo dessa redefinição seja deixar claro que somente o Euro é a moeda que tem curso legal e meio de pagamento compulsório em todos os Estados membros da Zona Euro, neste

contexto, até a data deste informe não havia nenhum Estado que houvesse adotado as criptomoedas como moeda legal (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2015, p. 23 - 24).

Já no informe emitido no ano 2019, o BCE se refere no termo de “criptoativos” o qual é um registro de forma digital que não representa um direito nem ao menos, uma responsabilidade de qualquer pessoa, seja física ou jurídica e não reveste um direito de propriedade perante nenhum órgão, porém, um bem valioso<sup>7</sup> para seus usuários como meio de investimento ou de negociação, o mecanismo de controle é *sui generi*, pois está associado a uma ferramenta criptográfica, note-se que houve uma variação substancial da primeira definição dada em 2012, de dinheiro virtual a um bem valioso (ativo), aceito por seus usuários como intermediário de troca de bens ou serviço. (MANAA *et al.*, 2019, p. 7).

Neste mesmo informe do BCE no fragmento que se refere às características desse criptoativos, expõem os aspectos negativos desse ativo, uma sorte de alerta para os investidores na seguinte ordem;

[...]

- i) O uso da tecnologia é na atualidade um meio necessário, mas não o suficiente para configurar os criptoativos como uma nova classe de ativos.
- ii) Não se definem como dinheiro eletrônico de acordo com a Segunda Diretiva sobre o dinheiro eletrônico, na medida em que não são, nem representam um reclamo sobre o emissor.
- iii) Não constituem dinheiro, na forma de dinheiro que os bancos registram em contas comerciais.
- iv) Não são dinheiro, na forma dos que emite o banco central.
- v) Estão excluídas do âmbito de regulação de serviços de pagamentos.
- vi) Não constitui um instrumento financeiro, de acordo com o anexo C da Diretiva sobre mercados de instrumentos financeiros, nem uma mera representação dos ativos antes mencionados.
- vii) Não deve ser considerada uma moeda virtual ou digital, como tem se usado incorretamente (MANAA *et al.*, 2019, p. 10-11).

Não resta dúvidas, que o BCE tem sido um organismo que vem acompanhando este surgimento das criptomoedas, ou criptoativos como este o institui, neste último informe analisado, observa-se que as definições dadas pelo BCE e a das Diretivas que abordaram o tema dos criptoativos, como a Diretiva 2018/843, do Parlamento Europeu e do conselho, pela qual modifica as Diretivas 215/849 e a Diretiva 2009/138. Portanto, percebe-se que os criptoativos são; “registros contábeis de forma digital que seus usuários compartilham atribuem um valor.” (MONTEAGUDO; GARCÍA, 2019, p. 131).

Existe um longo caminho a ser percorrido para traçar com segurança a natureza jurídica desse bem valioso, que ao mesmo tempo é tão volátil, e como o seu desenvolvimento na Europa tem se apresentado a um passo a frente dos países latino-americanos em relação aos diversos pronunciamentos dos órgãos competentes e também por contar com jurisprudências ao respeito.

<sup>7</sup> Um ativo para quem o possui.

Em 2015, através da Sentença do dia 22 de outubro de 2015, emitida sobre o assunto C-264/2014, com objetivo de uma decisão pré-judicial, na qual em seus fundamentos, esta Instância Judicial faz menção ao informe do BCE de 2012, que já foi exposto nos parágrafos precedentes, e define as criptomoedas como divisa virtual de fluxo bidirecional e que seus usuários estão livres para comprar e vender com arranjo ao tipo de câmbio.

Tanto assim, que na declaração estabelece que as operações de troca de criptomoedas por moedas tradicionais, devem se enquadrar no disposto no artigo 135.1, letra e) da Diretiva 2006/112/CE, referente às exonerações de Imposto ao Valor Agregado (IVA), às operações e negociações, relativas às divisas, bilhetes de banco e as moedas legais<sup>8</sup> de pagamento, com exceção dessa exoneração as moedas de ouro, prata os bilhetes que não são usados como meio de pagamentos e sim que tem um valor colecionável (UNIÓN EUROPEIA, 2015, p. 9).

A partir das definições dadas a este bem imaterial por diversos órgãos e doutrinários entende-se que irá evoluindo, pois são totalmente compreensíveis às mudanças, porque estamos diante de uma criação nova e que vai ainda ser muito discutida por diversos atores.

Evidencia-se às mudanças na definição de acordo com a sentença do Tribunal Supremo, de um recurso de cassação da resolução do caso SAP M 2779/2018, sendo a primeira sentença da Sala Penal que envolve as criptomoedas<sup>9</sup>, na qual os membros desse Tribunal confirmam que as criptomoedas “[...] não tem a consideração legal do dinheiro [...] é um ativo patrimonial imaterial, na forma de unidade de conta definida pela tecnologia informática e criptográfica” como observa (ESPAÑA, 2019b, p. 6). Assevera-se que, este conceito está alinhado à definição do BCE no informe de 2019, considerando as criptomoedas como um ativo imaterial e utilizado como meio de pago por seus usuários.

Nesta ordem, a Direção Geral de Tributos da Espanha se pronunciou sobre a Consulta V3513-19, na qual em seus argumentos considera as criptomoedas como um meio de pagamento para efeitos fiscais, não resta dúvida que este posicionamento está alinhado a sentença do TJUE do dia 22 de outubro de 2015, na qual as criptomoedas são consideradas um bem imaterial e sua finalidade é ser um meio de pagamento (ESPAÑA, 2019a).

Desde a perspectiva de Raul Rodríguez Ruiz (2020), considera que a definição desse bem tão valioso se encaixa melhor como meio de pagamento, por estar mais orientado a sua finalidade original que é uma criptomoeda ou criptodivisa e também destaca que a Comissão Europeia trabalha sobre uma proposta de regulamentação, a qual, orientada de acordo com os papéis divulgados a considerar este bem como um meio de pagamentos. Na visão do mesmo autor citado neste parágrafo, isto contribuirá de maneira expressiva para unificar o tratamento legal no marco da UE.

<sup>8</sup> Moedas emitidas pelo Banco Central do país, como meio de pago forçoso.

<sup>9</sup> A criptomoeda de referência desta sentença e o Bitcoin, naturalmente a mais conhecida.

## CONCLUSÃO

Na finalidade de obter uma aproximação sobre o conceito e a natureza jurídica das Criptomoedas, dar-se ao leitor uma contribuição referente a esta temática, como já foi dito no início, até mesmo por sua recente criação, o que explica todo esse complexo andaime jurídico e doutrinário, no afã de se dar uma resposta unificada por parte dos organismos estatais.

De acordo com a legislação dos Estados que foram objeto de estudo deste artigo, não existe um consenso sobre a definição de criptoativos, no entanto, estão alinhados enquanto a sua consideração de bem imaterial e que por sua valoração econômica forma parte do patrimônio de seus detentores, também por sua função que vem desenvolvendo como meio de pagamento de bens ou serviços, como um meio de reserva e até mesmo como meio de troca por moedas de curso legal.

No entanto, há um consenso dos Estados através do Órgão emissor de moedas em sentenciar que estes criptoativos não são moedas, esta posição dos governos se manifesta pelos informes que o Banco Central de cada Estado emite ao público em geral, que estes bens não são moedas legais e alertam sobre a sua volatilidade e alto risco para os investidores por não estar avalizada por nenhuma reserva de nenhum Estado.

O uso das criptomoedas estão cada vez mais arraigado no mercado, nos dias atuais, aparecem com frequência nos veículos de comunicação, desde sua valorização como o questionamento se no futuro vai substituir as moedas fiduciárias, percebe-se que o protocolo do Bitcoin permite a criação de outras criptomoedas, por tanto, constata-se a possibilidade dos governos adotarem esta tecnologia, no entanto para alguns Estados esta possibilidade já está a caminho, mas esta questão específica, foge ao foco da análise deste trabalho.

O BCE, por exemplo, vem trabalhando arduamente na proposta de regulamentação destes criptoativos o que significa um grande passo, pois como já expressamos no início, para a maior proteção dos usuários, existe a necessidade de contar com o arcabouço de uma maior segurança jurídica para avançar no uso dessa inovadora rede de pagamentos através desses criptoativos.

No momento em que alguns Estados vêm adotando como na Argentina, são políticas cambiais para restringir a fuga das reservas de dólares do país, assim, como as boas práticas em matéria de transparência para evitar a lavagem de ativos e financiamento de atos de terrorismos e redes criminosas que possam se aproveitar da privacidade dessa operação.

Mas nada se tem a respeito de sua regulação jurídica, nem sequer um conceito unificado no momento é possível, o mais próximo a essa natureza vem a dar-se pela sentença do Tribunal Supremo da Espanha do ano 2019, o qual a define como “um ativo patrimonial imaterial, na forma de unidade de conta definida pela tecnologia informática e criptográfica”. Esta definição do Supremo Tribunal está alinhada à definição proporcionada pelo último informe do BCE de criptoativos por suas características.

Assente-se com a definição de criptoativos por todos os argumentos já expostos no presente, de acordo com a recomendação do *Finacial Action Task Force* (2019)<sup>10</sup>, o G20 logo após

10 Financial Action Task Force (FATF, 2019) que traduzido ao português estas siglas são GAFI o que significa Grupo



a reunião de Buenos Aires em março de 2018, o qual propôs o termo de criptoativos em vez de criptomoedas, mas deve-se avançar um pouco mais além pela finalidade que foi criada este ativo, o qual é se estabelecer como um meio de pagamento, pois se restringisse somente como a primeira haste estaria camuflando a essência dessa criação inovadora que poderá revolucionar os meios de pagamentos por suas fortalezas ou vantagens frente ao sistema tradicional de pagamentos.

Dada a característica do ativo ser também um meio de pagamento, sempre que seja aceito para trocar bens ou serviços, que possa ser utilizado como unidade de conta por um grupo de usuários e que seja possível de guardar valor ao detentor desse bem. Como foi exposto, os criptoativos cumprem essas funções o que impede de ter um consenso causando a divergência conceitual nas distintas legislações dos países.

Uma das questões a serem trabalhadas na adoção da criptomoeda, é no que se refere à segurança do processo para seus usuários, neste aspecto, existe um consenso de que os Estados devem trabalhar de forma harmônica para dotar de segurança jurídica a todos os agentes econômicos envolvidos. Desta maneira, a partir de um ordenamento jurídico claro, criam dificuldades aos que praticam os delitos de lavagem de dinheiro, às redes terroristas como outras práticas delitivas. E assim, construir um andaime jurídico mais robusto para a operacionalização das criptomoedas.

## REFERÊNCIAS

- ACOHIDO, Byron. Como o bitcoin iniciou o que pode ser uma revolução tecno-industrial. **Avast blog**, [s. l.], 29 nov. 2019. Disponível em: <https://blog.avast.com/pt-br/how-bitcoin-and-blockchain-technology-evolved>. Acesso em: 7 mar. 2021.
- ALVA, Mariana de; DIAZ, Alberto Vicente; LAINO, Alcira Margarita; RODRIGUEZ, Mariano Fabio; VILLAN, Luis Fernando. Las criptomonedas, un nuevo obstáculo en el camino hacia la transparencia fiscal internacional. **Revista de Administración Tributaria CIAT/AEAT/IEF**, [s. l.], n. 38, p. 106-123, fev. 2015. Disponível em: [https://www.ciat.org/Biblioteca/Revista/Revista\\_38/espanol/2015\\_afip\\_argentina.pdf](https://www.ciat.org/Biblioteca/Revista/Revista_38/espanol/2015_afip_argentina.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.
- ASENSIO BORRELLAS, Victor. El Bitcoin una primera aproximación jurídica en Derecho Civil español. **La Notaria**, Barcelona, n. 3, p. 40-45, 2018. Disponible em : <https://www.colegionotarial.org/es/actualidad/publicaciones/la-notar%C3%ADa/la-notar%C3%ADa-201803>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatística do setor externo**. Brasília: BCB, 26 ago. 2019. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist\\_estatisticassetorexterno/201908](https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticassetorexterno/201908). Acesso em: 7 fev.2021.
- BANCO DE ESPAÑA. **Comunicado conjunto de la CNMV y del Banco de España sobre “criptomonedas” y “ofertas iniciales de criptomonedas” (ICOs)**. Madrid: Banco de España, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.cnmv.es/loultimo/NOTACONJUNTAriptoES%20final.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2021.
- de Ação Financeira Internacional, é um órgão internacional de controle global de lavagens de ativos y financiamento de terrorismo, este Ente intergovernamental estabelece pautas internacionais que tem o como objetivo combater tais práticas que causam perdas a sociedade, atualmente esse órgão conta com mais de 200 países associados (<https://www.fatf-gafi.org/about/>).

BANCO DE PORTUGAL. **Carta Circular n.º 011/2015/DPG**. Lisboa: Banco de Portugal, 10 mar. 2015. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/cartacircular/0112015dpg>. Acesso em: 07 fev.2021.

BANCO INTERNACIONAL DE PAGOS. **El BIS publica un informe sobre la emisión de moneda digital por bancos centrales**. Madrid: Banco Internacional de Pagos, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.fundsociety.com/es/noticias/alternativos/el-bis-publica-un-informe-sobre-la-emision-de-moneda-digital-por-bancos-centrales>. Acesso em: 31 jan.2021.

BAROSSO FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1669-1690, 2015.

BCRA - BANCO CENTRAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA. **Comunicación “A” 6770**. Buenos Aires: BCRA, 1 set. 2019a. Disponível em: <http://www.bcra.gov.ar/pdfs/comytexord/A6770>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BCRA - BANCO CENTRAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA. **Comunicación “A” 6823**. Buenos Aires: BCRA, 31 out. 2019b. Disponível em: <https://www.bcra.gov.ar/Pdfs/comytexord/A6823>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BCRA - BANCO CENTRAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA. **Comunicación “A” 7030**. Buenos Aires: BCRA, 28 maio 2020. Disponível em: <http://www.bcra.gov.ar/pdfs/comytexord/A7030>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BITCOIN. **Bitcoin es una innovadora red de pagos y una nueva clase de dinero**. [2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/es/>. Acesso em: 30 jan.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9, de 2022**. Dispõe sobre a emissão da moeda nacional no formato digital e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2139775](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2139775). Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70327>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CÁMARA DE INDUSTRIA Y COMERCIO ARGENTINO – ALEMANA. Naturaleza de las criptomonedas en el ordenamiento jurídico argentino. **Noticias Legal & Tax AHK News**, [Buenos Aires], 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ahkargentina.com.ar/actualidad/news-details/naturaleza-de-las-criptomonedas-en-el-ordenamiento-juridico-argentino>. Acesso em: 6 fev.2021.

COMISIÓN NACIONAL DE VALORES. **Alerta al Público inversor sobre ofertas iniciales de monedas virtuales o tokens**. Buenos Aires: CNV, 4 dec. 2017. Disponível em: <https://www>.

cnv.gov.ar/SitioWeb/Prensa/Post/1204/1204-alerta-al-publico-inversor-sobre-ofertas-iniciales-de-monedas-virtuales-o-tokens. Acesso em: 6 fev. 2021. ARGENTINA.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício-Circular CVM/SIN 01/18**. Rio de Janeiro: CMVM, 12 jan. 2018. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em: 7 fev. 2021.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Comunicado da CMVM às entidades envolvidas no lançamento de “Initial Coin Offerings” (ICOs) relativo à qualificação jurídica dos tokens**. Lisboa: CMVM, 23 jul. 2018. Disponível em: <http://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20180723a.aspx>. Acesso em: 7 fev. 2021.

DENOYA ROLLA, Pablo Daniel. Las criptomonedas y su naturaleza jurídica en el derecho comparado y Argentina. **Biblioteca Digital/ Uncuyo**, Mendoza Argentina, p. 1–16, 2019. Disponible em: <https://bdigital.uncuyo.edu.ar/12511>. Acesso em: 26 ago. 21.

DÍEZ, Agustín. Barroilhet. Criptomonedas, economía y derecho. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, Santiago, v. 1, n. 8, p. 29–67, jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51584>

DOMÍNGUEZ, C. María De La Concepción. Aspectos jurídicos de las criptomonedas. **Blockchain Intelligence Law Institute**, Madrid, p. 1–31, marzo 2019. Disponível em: [www.blockchaintelligence.es](http://www.blockchaintelligence.es). Acesso em: 20 jan. 2021.

ESPAÑA. Dirección General de Tributos. **Resolución Vinculante V3513-19, del 20 de diciembre de 2019**. Madrid: Dirección General de Tributos, 2019a. Disponível em: <https://petete.tributos.hacienda.gob.es/consultas>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ESPAÑA. Real Decreto de 24 de julio de 1989 por el Cual se Publica el Código Civil. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 206, 25 jul. 1889. Referencia: BOE-A-1889-4763. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **Recurso casación núm.: 998/2018 Sala de lo Penal**. Madrid: Tribunal Supremo, 20 jun. 2019b. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/cac2ec927df2ac2484b8072b28c6b92a42e4a9c597691621>. Acesso em: 6 fev. 2021.

ESPAÑHOL, Natalia. ¿Qué diferencias hay entre una moneda digital y una criptomoneda? **BBVA Research, Buenos aires**, 4 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbva.com/es/que-diferencias-hay-entre-una-moneda-digital-y-una-criptomoneda/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

EUROPEAN CENTRAL BANK. Dictamen (CON/2016/49). **Diario Oficial de la Unión Europea**, Germany, 12 out. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:52016AB0049>. Acesso em: 30 jan. 2021.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual currency schemes**. Germany: ECB, out. 2012. Disponível em: <http://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual currency schemes: a further analysis**. Germany: ECB,

fev. 2015. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>. Acesso em: 30 jan.2021.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Annual report 2018/2019**. Paris: FATF, 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/FATF-annual-report-2018-2019.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

GONZÁLEZ PUENTE, Ibai Adenso. Criptomonedas: naturaleza jurídica y riesgos en la regulación de su comercialización. **Revista de Derecho del Mercado de Valores**, São Paulo, n. 22, p. 1-8, 2018.

MANAA, Mehdi *et al.* **Crypto-Assets: implications for financial stability, monetary policy, and payments and market infrastructures**. Frankfurt a. M. : European Central Bank (ECB), 2019. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpops/ecb.op223~3ce14e986c>. Acesso em: 10 fev.2021.

MONTEAGUDO, Montaniano, GARCÍA, Francisco Javier. La primera sentencia sobre bitcoins de nuestro alto tribunal: comentario a la Sentencia del Tribunal Supremo (Sala de lo penal, sección 1a) Número 326/2019, de 20 de junio. **Actualidad Jurídica**, Madrid, n. 52, p. 128-135, sept. 2019. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/6681/documento/foro10.pdf?id=8966>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MUÑIZ, Dolores María. Marco jurídico de las criptomonedas. **Revista de Derecho Bancario y Financiero**, Buenos Aires, n. 49, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://ar.lejister.com/articulos.php>. Acesso em: 15 jul. 2021.

NEUT, Alejandro. ¿Qué son las monedas digitales emitidas por los bancos centrales. **BBVA Research**, [s. l.], 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbva.com/es/que-son-las-monedas-digitales-emitidas-por-bancos-centrales/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. **Diário da República Eletrónico**: Série I, n. 274, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>. Acesso em: 30 jan.2021.

RIGUES, Rafael. Banco Central passa a reconhecer Bitcoin e criptomoedas como bens. **Olhar Digital**, [s. l.], 26 ago. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/08/26/noticias/banco-central-passa-a-reconhecer-bitcoin-e-criptomoedas-como-bens/>. Acesso em: 7 fev. 2021.

RODRÍGUEZ RUIZ, Raúl. Las criptodivisas como medio de pago y el derecho internacional privado. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Madrid, v. 12, n. 2, p.740-757, 2020. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/5628>. Acesso em: 15 jul.2021.

SOUZA, Matheus Wilson. Bitcoin: uma análise jurídica dessa moeda virtual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4333, 13 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32930>. Acesso em: 6 fev. 2021.

UNIÓN EUROPEA. Sentencia del Tribunal de Justicia. (sala Quinta). **Asunto C-264/2014**. Procedimiento prejudicial. Sistema común del impuesto sobre el valor añadido (IVA). Directiva 2006/112/CE. Artículos 2, apartado 1, letra c), y 135, apartado 1, letras d) a f). Servicios a

título oneroso . Operaciones de cambio de la divisa virtual “bitcoin” por divisas tradicionales. Exención Tribunal de Justicia de la Unión Europea, 22 out. 2015. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?td=ALL&language=es&jur=C,T,F&num=C-264/14>. Acesso em: 10 fev. 2021.

**Como citar:** CANDIDO, Joelma Cordeiro; ROMERO, Enrique Duarte. Natureza jurídica das criptomoedas: um estudo comparado entre Brasil e Argentina com os países da Península Ibérica. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 2, p.130-150, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p130-150. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 31/10/2021.

Aprovado em: 28/02/2023.